



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10680/004.212/88-87

MFCT

Sessão de 20 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.486

Recurso nº: 98.077 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: AUGUSTO HEBERT MACIEL DESENHO INTERIOR LTDA

Recorrida: DRF em BELO HORIZONTE - MG

IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1985 e 1986

- (a) - OMISSÃO DE RECEITA: a falta de comprovação da origem do numerário entregue para aumento de capital gera presunção juris et de iure a respeito da origem espúria da entrada financeira.
- (b) - IMOBILIZAÇÕES LEVADAS À CONTA DE DESPESA: meras despesas de reparo e manutenção não necessitam ser ativadas à luz do melhor entendimento fazendário (PN nº 104/75) e, ao reverso, aquisições de bens duráveis, além dos valores admitidos pela Receita Federal devem ser necessariamente ativados, negada a depreciação à falta de exigibilidade no auto de infração da receita de correção monetária.
- (c) - GASTOS DE COMBUSTÍVEL: não podem ser deduzidos se o comprovante não identifica o veículo e, principalmente, se a empresa não provou possuir veículos em seu ativo.
- (d) - DESPESAS COM ASSESSORIA, CONSULTORIA, VENDA E PESQUISA DE MERCADO: nega-se a dedutibilidade fiscal, principalmente quando os gastos, sob tal rubrica, não estão suficientemente comprovados e justificados e as empresas emitentes estão em situações comercial e tributária irregular.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUGUSTO HEBERT MACIEL DESENHO INTERIOR LTDA.

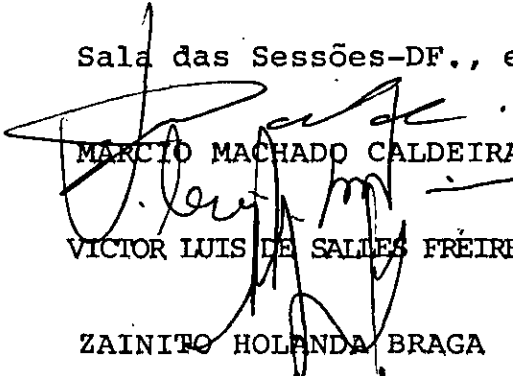
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as quantias de

S
J.N.

Acórdão nº 103-11.486

Cr\$ 335.903 no exercício de 1985 e Cr\$ 1.000.000 no exercício de 1986.

Sala das Sessões-DF., em 20 de agosto de 1991

MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NA
SESSÃO DE: 12 SET 1991 CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARUDA e ILCENIL FRANCO. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/004.212/88-87

RECURSO Nº: 98.077

ACORDÃO Nº: 103-11.486

RECORRENTE: AUGUSTO HEBERT MACIEL DESENHO INTERIOR LTDA

RELATÓRIO

Pelo auto de infração que se encontra a fls. 56 foram irrogadas ao contribuinte a prática dos seguintes ilícitos pelos exercícios de 1985 e 1986, a saber:

Exercício de 1985 (Ano-base de 1984):

- (a) - omissão de receita caracterizada pela não comprovação da origem e efetiva entrega de recursos utilizados para integralização de capital em moeda corrente, no valor de Cr\$ 3.000.000,00;
- (b) - imobilizações registradas como despesas a partir da realização de gastos com instalações (assentamento de piso e recuperação de alarme) e gastos com móveis e utensílios (aquisições de mesas laterais e de centro);
- (c) - glosa de despesas de consultoria, assessoria técnica, comissões e pesquisas de mercado uma vez não comprovada a efetiva prestação de serviços;

Exercício de 1986 (Ano-base de 1985):

- (a) - imobilizações registradas como despesas;

Acórdão nº 103-11.486

- (b) - glosa de gastos de combustível sem a identificação do veículo e data do abastecimento;
- (c) - glosa de despesas de consultoria, assessoria técnica, comissões e pesquisa de mercado uma vez não comprovada a efetiva prestação dos serviços.

Em sua impugnação inaugural de fls. 61/75, inicialmente, em preliminar, questiona o autuado a quantificação do crédito tributário em OTN, já que não poderia a constituição do crédito tributário "optar por índices, fatores ou títulos públicos em detrimento da moeda oficial". A seguir, contestando diretamente o mérito da autuação, diz (a) relativamente ao aumento de capital que não cabe à pessoa jurídica comprovar a origem dos recursos utilizados pelos seus sócios", mas apenas "reconhecer a entrada do numerário em seu caixa e utilizá-lo em seu giro e, de resto, que "a eventual falta de comprovação da "origem e efetiva entrega dos recursos", admitida apenas para prosseguir, não autoriza a presunção de tratar-se de "omissão de receitas", porquanto as contas de caixa e capital (e suas movimentações), "não implicam, necessariamente, trânsito de valores em contas de resultado", de maneira a não se poder cogitar "em incidência de IR - sobre valores capitalizados" já que tais valores "estão à margem da hipótese de incidência da imposição em exame" (b) em relação às imobilizações registradas como despesas, que se tratam de gastos para "mera manutenção e reparos correntes", sem aumento da vida útil do bem, os quais, de acordo com o item 6 do Parecer Normativo CST 104/75 poderiam ser levados diretamente à conta de resultados, até mesmo pela "pequena monta dos dispêndios", (c) em relação aos gastos com combustíveis, que a obrigatoriedade da "identificação do veículo e a data do abastecimento" é arbitrária, lembrando que a necessidade dos dispêndios é óbvia, "já que a empresa mantinha veículos em seu ativo, que evidentemente, necessitavam de combustível" e (d) finalmente em relação à glosa de despesas de consultoria, assessoria técnica, comissões e pesquisa de mercado, que a autuação "revela a forma descriteriosa e arbitrária com que foram conduzidos os trabalhos, pois comprovado à saciedade a efetiva prestação dos serviços sua necessidade, usualidade e normalidade", discorrendo, a seguir pormenorizadamente sobre cada um dos fornecedores, para propugnar a manutenção da dedutibilidade, por sinal, despesas geradas a

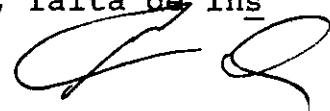


Acórdão nº 103-11.486

tir do contrato de representação que mantém com a sociedade Forma S/A Móveis e Objetos de Arte, não lhe cabendo, de resto, zelar para que contribuintes do imposto de renda cumpram suas obrigações perante os órgãos da Secretaria da Receita Federal.

A decisão monocrática de fls. 382/391 rejeita, inicialmente a preliminar defensiva, reportando-se, para tanto, as disposições do Decreto-Lei nº 1967/82, que determinou a conversão do crédito tributário em ORTN e, a seguir, ao Decreto-Lei nº 2323, que substitui o parametro indexador para OTN. A seguir, enfrenta cada uma das matérias que compõe o auto de infração, deixando assente:

- em relação à omissão de receita, que a confirmação do ilícito decorreu da circunstância de que a empresa autuada, não obstante devidamente intimada, deixou de promover a comprovação da "efetiva entrega do numerário e a origem dos recursos utilizados para integralização de capital, em 26/04/84, no valor de Cr\$ 3.000.000,00;
- em relação às imobilizações registradas como despesas, nega o pleito defensivo, a partir da circunstância de que o Parecer Normativo CST nº 868/71 mandou incluir "o custo das construções e benfeitorias para uso próprio, em terrenos locados ou arrendados", dentro do Ativo Imobilizado;
- em relação às despesas de consultoria, assessoria técnica, comissões e pesquisa de mercado que "não ficaram comprovadas, relativamente às despesas", "a efetiva prestação de serviços de assessoria, consultoria técnica e a correlação entre a comissão paga e a respectiva venda" e mais que "os desembolsos não foram comprovados, já que efetuados em moeda corrente e não coincidem com as datas constantes das respectivas notas fiscais" passando, ao depois, a demonstrar a situação de irregularidade societária e fiscal em que cada uma das prestadoras incorreram, onde sobressai-se falência anteriormente à suposta assessoria (Emeng), ausência de estrutura administrativa para a prestação dos serviços (Grupo Quatro), falta de identificação dos serviços prestados (Assiflex), irregularidade perante o Tesouro Nacional (King), falta de ins



Acórdão nº 103-11.486

crição no Cadastro Geral de Contribuintes (HD), irregularidade perante a Receita Federal (Caribe) e, novamente, não especificação dos serviços produzidos (Tuage, Wanderson, Módulo e Idéia), além de irregularidades contratuais;

- em relação à glosa de gastos com combustível, que à falta da nota fiscal identificando o veículo abastecido, não há legitimidade para a dedução tributária.

Em seu apelo a este Conselho, no geral, reporta-se a parte recorrente e seus argumentos defensórios inaugurais. Apenas vem a insistir, agora, na necessidade da outorga da depreciação aos bens que se consideraram como sujeitos a ativação e os reflexos no patrimônio líquido dos exercícios subsequentes.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator.

Conheço do apelo já que ofertado no devido interregno processual.

Em mérito manifesto minha concordância à decisão recorrida, com excessão para o tratamento atribuído aos gastos de aquisição suportados nos documentos de fls. 11 e 12, que a Fiscalização autuante pretendeu descaracterizar para dispêndios sujeitos a ativação. Em verdade, indo-se a referidos documentos, vê-se que eles reportam:

- (a) - documento de fls. 11 - serviços de assentamento de piso e assoalho em sua loja;
- (b) - documento de fls. 12 - assistência técnica à substituição de alarme;



Acórdão nº 103-11.486

Para tanto, reporto-me, além do item 6 do declinado Parecer Normativo CST 104/75, no sentido de que "despesas de conservação e reparos correntes", "podem ser elevados diretamente às contas de resultado, como despesas operacionais que efetivamente são", ao acórdão nº 103-8.693/88, que deixou assente não ter a empresa "o dever de ativar o valor pago pela prestação de serviços de reparos, maxime se nem sequer ficou comprovada a aplicação de materiais por parte do prestador do serviço".

No mais, efetivamente não merece o recurso prosperar.

Deixo assente meu entendimento, no que pertine à glosa das despesas de assessoria, consultoria técnica, comissões e pesquisas de mercado que, efetivamente, em momento algum comprovou a autuada efetivamente a realização dos serviços. Por sinal, duvido que poderia fazê-lo, já que ressalta, à evidência, as irregularidades das mesmas, uma das quais estava falida antes da prestação dos serviços, outras em situação fiscal totalmente irregular, já não fora a circunstância de que, tratando de valores razoáveis, não seria de se admitir tivessem sido todos os pagamentos liquidados em moeda corrente.

Deixo assente também meu entendimento de que, à falta da comprovação da efetividade da entrega do numerário em aumento de capital, não há como se deixar de reconhecer procedimento irregular de omissão de receita.

E, de resto, concordo com a glosa das despesas de combustível já que a autuada sequer provou a existência de automóveis em seu ativo, como chegou a alegar, não fora o fato de o comprovante ser bastante precário para justificar a dedutibilidade à falta da indicação do veículo. E, quanto à descaracterização do bem noticiado a fls. 13, outra alternativa não se poderia adotar, tratando de "Suporte de madeira p/Tampo de cristal conf. projeto", não sendo de se deferir a depreciação à falta da exigência da correção monetária no lançamento.



Acórdão nº 103-11.486

Pelo exposto, dou provimento parcial ao apelo apenas para aceitar a dedutibilidade das importâncias de Cr\$ 385.903.00 no ano base de 1984 e Cr\$ 1.000.000 no ano base de 1985.

Brasília-DF., em 20 de agosto de 1991

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR